

SESSÃO ORDINÁRIA 00041ª, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2019 - 2ª CÂMARA.

Processo Nº 013688 / 2016 - TC (013688/2016-TC)

Interessado(s): PREF.MUN.TRIUNFO POTIGUAR

Assunto: CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2015 (OMISSÃO)

Responsável(is): JOSÉ GILDENOR DA FONSECA - CPF:02203369469

Relator(a): ANA PAULA DE OLIVEIRA GOMES (em substituição legal)

ACÓRDÃO No. 289/2019 - TC

EMENTA: PARECER PRÉVIO SOBRE O RELATÓRIO ANUAL DO MUNICÍPIO DE TRIUNFO POTIGUAR, RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 2015. DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. REPRESENTAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Vistos, relatados e discutidos estes autos das Contas do Chefe do Poder Executivo de Triunfo Potiguar/RN, atinentes ao exercício de 2015, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pela Conselheira Relatora, julgar pela emissão de PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS, da Prefeitura Municipal de Triunfo Potiguar/RN, relativas ao exercício de 2015, prestadas pelo (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Prefeito (a) José Gildenor da Fonseca, submetendo-as à Augusta Câmara Municipal do referido município e ainda RECOMENDAR ao Chefe do Poder Executivo para que adote das medidas necessárias à melhoria da qualidade das informações contábeis.

Ademais, pela instauração de processo de Apuração de Responsabilidade perante esta Corte, em razão da omissão ora verificada na remessa das contas anuais de governo, com a posterior remessa do processo de apuração de responsabilidade instaurado ao Ministério Público de Contas para pronunciamento, tudo nos moldes do artigo 247-B do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução nº 009/2012-TCE), incluído pela Resolução nº 012/2016-TCE.

Por conseguinte, apresentar Representação ao Ministério Público Estadual para efeitos de intervenção no Município, na forma definida em lei, e para apuração de eventual ato de improbidade administrativa ou ilícito penal, conforme definido no inciso II do § único do art. 246 do Regimento Interno do TCE/RN, representação esta que deverá estar acompanhada de certidão verificadora da omissão.

Por fim, as conclusões do Parecer não excluem o julgamento, por este Tribunal, das Contas individualizadas de responsabilidade dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos.

Sala das Sessões, 05 de Novembro de 2019.

ATA da Sessão Ordinária nº 00041/2019 de 05/11/2019

Presentes: o Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente Tarcísio Costa e os(as) Conselheiros(as) Ana Paula de Oliveira Gomes (em substituição legal), Antônio Gilberto de Oliveira Jales e o Conselheiro Substituto Antonio Ed Souza Santana.

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP: O(A) Procurador(a) Carlos Roberto Galvão Barros.

ANA PAULA DE OLIVEIRA GOMES
Conselheiro(a) Relator(a) (em substituição legal)

Processo N° 013688 / 2016 - TC (013688/2016-TC)

Interessado: PREF.MUN.TRIUNFO POTIGUAR

Assunto: CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2015 (OMISSÃO)

Relator(a): ANA PAULA DE OLIVEIRA GOMES (em substituição legal)

PARECER PRÉVIO

EMENTA: PARECER PRÉVIO SOBRE O RELATÓRIO ANUAL DO MUNICÍPIO DE TRIUNFO POTIGUAR, RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 2015. DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. REPRESENTAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por meio da Segunda Câmara de Contas, observado o que dispõe a Constituição Estadual, e de acordo com a Lei Complementar n° 101/2000-Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF; e,

CONSIDERANDO que, em virtude do julgamento da medida cautelar na Ação Declaratória Incidental – ADI n° 2238, de 09 de agosto de 2007, pelo Supremo Tribunal Federal, que suspendeu a eficácia do artigo 56, caput, da Lei Complementar n° 101/2000 – LRF, passando a exigir a emissão de Parecer Prévio consolidado para ambos os Poderes;

CONSIDERANDO que as contas não foram apresentadas ao TCE/RN pelo Chefe do Poder Executivo Municipal em ofensa ao disposto no caput do art. 61 da Lei Complementar Estadual n° 464, de 2012, in verbis:

“Art. 61. Não sendo as contas municipais enviadas ao Tribunal no prazo e na forma do art. 60, ou havendo a constatação de irregularidades, o Tribunal emitirá parecer prévio pela sua desaprovação, ...” (grifos propositais)

CONSIDERANDO que o Poder Executivo deve prestar contas anualmente ao Poder Legislativo, sendo estas submetidas àquele Poder com Parecer Prévio do Tribunal de Contas ou órgão equivalente, conforme caput e § 1° do art. 82 da Lei n° 4.320, de 1964;

CONSIDERANDO que a emissão do Parecer Prévio sobre as Contas Anuais, apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo, com fundamento no art. 56, caput, da Lei Complementar n° 101/2000 – LRF, não exclui o exame daquelas de responsabilidade dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos, apreciadas e julgadas nos termos do artigo 53, inciso II da Constituição do Estado e normas aplicáveis à matéria;

CONSIDERANDO que as contas do Município de Triunfo Potiguar/RN, no exercício financeiro de 2015 se encontram ausentes de análise, em razão da omissão do gestor em remetê-las para análise desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO que foi aberto vistas ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para pronunciamento (Evento 8);

CONSIDERANDO, ainda que o gestor responsável foi citado (Evento 22 e 24) e não apresentou defesa, conforme Certidão da DAE (Evento 26);

CONSIDERANDO que o Corpo Técnico da DAM elaborou o Relatório de Auditoria (Evento 2), sugerindo a emissão de PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS Anuais do Município em epigrafe;

CONSIDERANDO o disposto no § 1º do art. 22 da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, assim como no caput do art. 60 da Lei Complementar Estadual nº 464 de 2012 e no caput do art. 245 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO a perda do objeto de intervenção no referido Município, ante a constatação que o responsável pela não apresentação das contas em análise não se encontra na titularidade do executivo municipal no presente;

DECIDEM concordar com o Relatório de Auditoria – DAM (Evento 2), para emitir PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS, da Prefeitura Municipal de Triunfo Potiguar/RN, relativas ao exercício de 2015, prestadas pelo (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Prefeito (a) José Gildenor da Fonseca, submetendo-as à Augusta Câmara Municipal do referido município e ainda RECOMENDAR ao Chefe do Poder Executivo para que adote das medidas necessárias à melhoria da qualidade das informações contábeis.

DECIDEM pela instauração de processo de Apuração de Responsabilidade perante esta Corte, em razão da omissão ora verificada na remessa das contas anuais de governo, com a posterior remessa do processo de apuração de responsabilidade instaurado ao Ministério Público de Contas para pronunciamento, tudo nos moldes do artigo 247-B do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução nº 009/2012-TCE), incluído pela Resolução nº 012/2016-TCE;

DECIDEM, ainda, apresentar Representação ao Ministério Público Estadual para efeitos de intervenção no Município, na forma definida em lei, e para apuração de eventual ato de improbidade administrativa ou ilícito penal, conforme definido no inciso II do § único do art. 246 do Regimento Interno do TCE/RN, representação esta que deverá está acompanhada de certidão verificadora da omissão;

DECIDEM, para esclarecimento final, de que as conclusões deste Parecer não excluem o julgamento, por este Tribunal, das Contas individualizadas de responsabilidade dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos.

TCE-RN	
Fis.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

ANA PAULA DE OLIVEIRA GOMES
Conselheiro(a) Relator(a) (em substituição legal)